



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000979-10.2016.5.05.0010

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/08/2016

**Valor da causa:** R\$ 36.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDILIMP-BA SIND.TRAB.LIMPEZA PUBLICA,COML,INDL,  
HOSPITALAR,ASSEIO, PREST. SERV.EM GERAL, CONSERVACAO, JARDINAGEM E  
CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO: DALILA BAHIA NAVARRO CARDOSO

ADVOGADO: MIRELA DORIA SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: Paulo Miguel da Costa Andrade

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA

ADVOGADO: Carolina Torres Dias

ADVOGADO: Peter Christian Teran Troelsen

**RECLAMADO:** LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: CLEZER COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAYARA MOTA DE LUCENA

**RECLAMADO:** ESTADO DA BAHIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Coordenadoria de Execução e Expropriação

ATOrd 0000979-10.2016.5.05.0010

RECLAMANTE: SINDILIMP-BA SIND.TRAB.LIMPEZA PUBLICA,COML,INDL,  
HOSPITALAR,ASSEIO, PREST. SERV.EM GERAL, CONSERVACAO,  
JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL  
RECLAMADO: LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, ESTADO DA  
BAHIA

Vistos etc.

A Juíza do Trabalho **ANDRÉA PRESAS ROCHA**, no exercício de suas atribuições perante a Coordenadora de Execução e Expropriação - CEE, e nos limites estabelecidos no Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020, e na Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de dezembro de 2019, nos autos do processo de nº **0000979.10.2016.5.05.0010**, proferiu a seguinte **DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES**, na modalidade **REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF**:

#### **I. INSTAURAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF**

Em ofício dirigido pelo JC2/CEJUSC2 a esta Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE, nos autos do Procedimento Conciliatório n. 0001813-38.2019.5.05.0000 (ID da1045e dos referidos autos), aquele Juízo informou que, apesar das negociações estabelecidas, a tentativa de conciliação restou frustrada, com a extinção do citado procedimento perante aquele Juízo de Conciliação.

Esclareceu, ainda, ter constado na última ata de audiência daquele Procedimento Conciliatório a determinação, por solicitação das partes, do encaminhamento de cópia do indigitado procedimento para que esta CEE, por meio do seu Núcleo de Reunião de Execuções – NRE, promova a reunião das execuções contra a LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI.

Sugeri, por fim, que fosse tomado como processo cabecal o de número 0000979.10.2016.5.05.0010, por já estar quitado e no qual há saldo remanescente a ser transferido para os demais credores da devedora.

Analisa-se.

Verifica-se a existência de centenas de ações e execuções em face da LC EMPREENDIMENTOS, sendo **executados inicialmente**:

1. **LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 04.999.113/0001-01.**
2. **ANDRE LUIS BARREIROS MARTINS, CPF: 684.249.225-49.**

Nesta fase inicial, este Juízo cruzou dados de vários processos envolvendo a principal executada.

Com o cruzamento dos dados encontrados em alguns dos processos envolvendo a principal executada, e que foram tomados por amostragem, este Juízo pôde perceber o seguinte:

- No processo n. 0000392-40.2016.5.05.0025, por exemplo, foi identificado como sócio da LC EMPREENDIMENTOS, o Executado ANDRE LUIS BARREIROS MARTINS.

Diante das constatações acima, foram identificadas, em 15/12/2020, **938 execuções (lista extraída dos sistemas do TRT5)** e **389 processos cadastrados no BNDT**, envolvendo apenas a LC.

Pois bem.

Atendidos os parâmetros estabelecidos no Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1, de 13 de janeiro de 2020, para instauração de Procedimento de Reunião de Execuções, e em observância de suas diretrizes institucionais, em especial sua essência conciliatória, como instrumento de pacificação social; o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor; os princípios da eficiência administrativa e economia processual; o pagamento equânime dos créditos; a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar; e a necessidade de preservação da função social da empresa (art. 35 do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020 e art. 148 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de dezembro de 2019); reputando-se conveniente e necessária a reunião das execuções perante esta unidade jurisdicional conforme autorizado no art. 36 do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020 e no art. 149 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de dezembro de 2019, com vistas a agilizar o procedimento expropriatório, consideradas as particularidades do caso concreto, a não elaboração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), e a frustração do Procedimento Conciliatório perante o JC2/CEJUSC2, determina-se a **INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES, na modalidade REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF, adotado o presente processo n. 0000979.10.2016.5.05.0010 como piloto/cabecel, no qual deverão ser realizados todos os atos expropriatórios voltados à quitação dos créditos exequendos transitados em julgado e liquidados em face dos executados.**

O numerário obtido a partir dos esforços executórios empreendidos no bojo do presente procedimento de reunião de execuções será distribuído em proveito de todas as execuções que tramitam perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, transferindo-se o valor à disposição do juízo de cada processo, para liberação no momento oportuno e adequado para cada processo, observando-se a ordem de ajuizamento da ação, ressaltando-se que o presente procedimento agrega, ainda, “arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil do processo” (art. 45, § 7º, do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020).

No processo principal serão decididos todos os incidentes intrinsecamente relacionados ao procedimento de reunião de execuções e atos de expropriação, mantida a tramitação das demais execuções perante os processos individuais, na forma dos artigos 45 e 48, do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020. A instauração do procedimento deverá ser certificada em cada um dos processos afetados para indicação de que a “execução está garantida por essa via, o que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, dando ciência às partes e abrindo prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, quando couber” (art. 48, *caput*), sendo certo, quando for o caso, que “as partes ou terceiro interessado em discutir aspectos atinentes ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF deverão interpor a medida

judicial somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançarão todos os demais processos habilitados” (Art. 48, §1º).

As varas de origem diversas da unidade instauradora do procedimento se obrigam a apresentar seus cálculos e dados processuais perante o presente processo piloto/cabecel, conforme previsto no art. 46, §§ 1º a 3º, do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020 – e permanecem autorizadas a prosseguir a execução conforme lhes afigurar adequado (art. 43, § 4º), mediante recusa de habilitação, caso já existam bens penhorados, e realização de atos executórios sobre bens não abarcados no presente procedimento, preservando-se eventual direito de preferência pela anterioridade de penhora sobre os bens objeto da reunião de execuções. Aspectos relacionados a impugnações de cálculos e outras matérias próprias de embargos à execução permanecem sob a competência dos juízes das varas onde tramitam as execuções individuais.

A centralização das execuções em face de devedores encontra respaldo no art. 28, caput e §1º, da Lei 6.830/90, aplicado à espécie por força do art. 889, da CLT, e no princípio da cooperação jurisdicional, previsto no art. 69, II, do CPC, estando expressamente admitida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamentou a padronização da Reunião das Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho por meio da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 19/12/2019, e, anteriormente a esta Consolidação, pelo Provimento CGJT nº 1/2018, em cujos fundamentos de justificação fora consignado que “o número excessivo de execuções em curso na Justiça do Trabalho em face do mesmo devedor, com imposição de múltiplos atos executórios, pode gerar situação a inviabilizar a sua administração financeira e o próprio funcionamento de sua atividade econômica, seja para pagamento de compromissos contratuais, ou mesmo a manutenção dos contratos de trabalho ainda ativos” e que “os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos”.

Na mesma toada dispõe o Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020, cujo art. 35 vale ser transcrito:

“Art. 35. A partir da publicação do presente ato normativo, fica instituído o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento

parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, os quais serão regulados por este Provimento.

Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

- I – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;
- II – o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;
- III – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da economia processual;
- IV – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;
- V – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;
- VI – a necessidade da preservação da função social da empresa”.

Nesta linha, a centralização das execuções perante esta unidade jurisdicional não impõe qualquer dificuldade à defesa – mas o contrário, viabiliza o direcionamento de seus esforços – uma vez afetados ao juízo centralizador apenas os procedimentos atinentes à prática de atos executórios constitutivos, garantidores de toda a massa de credores, e não a prática de atos individualizados, relativos a cada processo individual afetado.

O montante executório aproximado será objeto de apuração a partir das informações obtidas pela unidade jurisdicional e encaminhadas por outras Varas do Trabalho e, anteriormente ao pagamento dos créditos, será confeccionada lista dos processos habilitados, frisando-se que a presente decisão apenas apresenta “listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista” (art. 44, Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020).

## **II. DADOS DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Além da indicação do patrimônio sobre o qual deverão recair os esforços expropriatórios, a presente reunião de execuções abrange:

1. Listagem preliminar com identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, anexa, em que constam **938** processos (planilha anexa).
2. Estimativa do passivo trabalhista: **R\$ 15.229.752,60** (considerando o valor médio de R\$16.236,41 por condenação – fonte: IPEA)
3. Processo piloto/cabecel: **0000979.10.2016.5.05.0010**
4. Direito de preferência para quitação dos créditos trabalhistas: observará o disposto no art. 49 do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020, sendo “primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e em seguida, a anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem inserido no procedimento de REEF e a anterioridade de ajuizamento da ação”, autorizada a fixação de outros critérios de preferência, mais específicos, por meio de conciliação global, desde que respeitadas as prescrições legais.

### **III. DETERMINAÇÕES AO NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL (NAE/NPP):**

DETERMINA-SE ao Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial (NAE/NPP) que inicie a pesquisa patrimonial das Empresas integrantes do Grupo Econômico e dos sócios já incluídos no polo passivo, e, bem assim, DECRETA-SE a quebra dos sigilos bancário e fiscal de tais pessoas jurídicas e físicas.

Sublinha-se que está autorizada a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todas as pessoas físicas e jurídicas já incluídas, por decisão judicial, em quaisquer dos processos que tramitam contra a Parte Executada.

Ademais, com fundamento no art. 1º, §4º, VIII, da Lei Complementar 105/2001, e considerando os firmes indícios de ocultação de bens pelos devedores, bem como pelo disposto no art. 198, do CTN, DETERMINA-SE:

1- Afastamento de sigilo bancário dos devedores e seus vínculos, pelo SIMBA, do período de janeiro de **2013** até a presente data.

2-Afastamento de sigilo fiscal, por meio de pesquisa dos executados e seus vínculos no INFOJUD, especialmente DIPJ/SIMPLES, DIRPF, DOI e ECF.

3- Afastamento de sigilo fiscal por meio de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando Dossiê Integrado completo dos anos de 2013 a 2020, e-financeira, SISCOMEX de todos os executados e seus vínculos e, quanto as pessoas físicas devedoras e seus vínculos, as NF-e de **2015** até a presente data em que seus CPF constem em um dos seus campos.

4- Ofício ao Banco Central do Brasil, setor de câmbio, solicitando operações de câmbio eventualmente realizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de **2013** até a presente data.

5- Ofício às instituições de pagamentos autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio de saldos em contas de pagamentos dos devedores e seus vínculos, bem como os extratos de movimentações dessas contas no período de **2013** até a presente data.

6- Ofício à Polícia Federal, Controle de Fronteiras e Imigração, solicitando relatório de entradas, saídas do Brasil, bem como os destinos, as cias aéreas utilizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de **2013** até a presente data.

7- Pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais os devedores e seus vínculos possuam relacionamento com instituições financeiras, e uma vez identificadas, a expedição de mandado para que as instituições bloqueiem, até ordem judicial em sentido contrário, todos os ativos financeiros (de qualquer natureza, inclusive operações contas garantidas e todos os tipos de antecipação de recebíveis) dos devedores, sejam de que natureza for, não permitindo o trânsito de ativos pelos bens, direitos ou valores dos devedores e seus vínculos com as instituições.

8- Solicitar ao COAF relatório de inteligência financeira em nome dos devedores e seus vínculos.

9 – Solicitar relatório do SISTEMA RADAR da Receita Federal, em relação aos devedores.

10- A obtenção de informações a respeito dos bens utilizados pelos devedores, de valores de condomínio e IPTU, inclusive junto ao Fisco Municipal sobre a origem dos pagamentos dos tributos municipais (banco, agência e conta da origem dos recursos utilizados), por ofício ou mandado, ou, subsidiariamente, por mandado de constatação para que os Oficiais de Justiça interroguem pessoas a respeito dos bens utilizados pelos devedores.

11- A expedição de mandado de arresto de bens dos devedores, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, acompanhados de reforço policial, devendo ser arrestados todos os bens que possuam valor útil em alienações forçadas, como obras de artes, notebooks, tablets, veículos, devendo o leiloeiro público oficial acompanhar a diligência e ser o depositário dos bens (conforme art. 840, II, do CPC).

Deverá constar expressamente nos ofícios ou mandados que as instituições ficam sujeitas a multa processual de 100% do valor de ativos movimentados, aplicada com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, visando evitar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como que serão diretamente responsáveis pelos valores de ativos movimentados, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.

Deverá constar, também, nos ofícios ou mandados que para o cumprimento da presente ordem haverá requisição periódica de extratos a serem fornecidos diretamente pelas instituições, quando requisitados, e que o art. 10, parágrafo único, da LC 105/2001, prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos mais multa quem omite, atrasa injustificadamente ou presta informações falsas em afastamentos de sigilo bancários.

#### **IV. DETERMINAÇÕES AO NÚCLEO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES:**

DETERMINA-SE ao Núcleo de Reunião de Execuções as seguintes atribuições:

a) Citar os devedores iniciais acima elencados, com cópia desta decisão, para pagarem as execuções trabalhistas englobadamente consideradas ou indicarem meios para satisfação de todos os créditos exequendos constituídos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

b) Intimar os exequentes do presente processo piloto/cabecel da instauração do presente REEF;

c) Comunicar à OAB/BA e à ABAT (Associação Baiana de Advogados Trabalhistas) a respeito do presente Procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face dos devedores, com cópia desta decisão, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de advogados que irão compor a Comissão de Credores, até o limite de 5 (cinco), preferencialmente aqueles com o maior número de processos patrocinados em desfavor dos executados;

d) Expedir edital de convocação de advogados interessados a compor a comissão de credores para que o manifestem no prazo de 30 dias perante o processo piloto/cabecel de n. **0000979.10.2016.5.05.0010**, constando no edital que o processo em questão é o principal de um Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, na modalidade Regime Especial de Execução Forçada – REEF, que favorece outras execuções contra a parte devedora, esclarecendo-se que, após definição de uma comissão de advogados de credores, apenas será cientificada a Comissão das decisões relativas ao presente procedimento.

e) Publicizar a instauração deste REEF instaurado em face da devedora principal **LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 04.999.113/0001-01**, na aba de Execução Forçada no site do TRT (<https://www.trt5.jus.br/regime-especial-execucao-forcada>);

f) Oficiar o MPF e o MPT, dado o impacto social da medida, com cópia da presente decisão.

g) Expedir ofício, por meio eletrônico, às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, dando ciência da instauração do presente procedimento, bem como do seguinte:

g.1) início do **prazo de 30 dias** para se manifestem expressamente sobre a **recusa em habilitação** de processos, caso já existam bens penhorados, nos termos do §4º, do art. 43, do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020a.

g.2) início do **prazo de 30 dias** para **apresentem cálculos atualizados de cada execução**, com data de ajuizamento da ação e de nascimento dos exequentes, para habilitação no presente Procedimento de Reunião de Execuções, por meio do e-mail execucaoforcada@trt5.jus.br, bem assim de que deverão intimar todos os advogados habilitados nos processos individuais, por meio do DJE, com cópia da presente decisão, para ciência;

g.3) esclarecimento de que os processos habilitados no presente REEF deverão conter certificação nesse sentido e tramitação de sobrestamento, não devendo os autos ser enviados a esta CEE, os quais deverão permanecer nas unidades de origem;

g.4) informar que terão o apoio logístico necessário por parte deste NRE, mediante demanda.

h) Confeccionar planilha de processos com a ordem cronológica de ajuizamento das ações e mecanismos de atualização de valores, observadas as preferências e prioridades legais, sejam elas decorrentes de condições pessoais do exequente (status de idoso ou portador de moléstia grave), sejam decorrentes da anterioridade da penhora incidente sobre os bens – a que equivalem os pedidos de reserva de crédito presentes nos autos do processo piloto/cabecel.

i) Designar audiência de conciliação global, mediante intimação dos executados, por seus advogados, e dos exequentes, por meio da Comissão de Advogados, com divulgação para as varas intimarem os advogados dos processos individuais e ampla divulgação no site do TRT.

j) Cumprir outras determinações definitivas e/ou cautelares para garantia da efetividade da totalidade da execução, inclusive as seguintes:

j.1) Atribuir a indisponibilidade sobre os bens dos devedores iniciais perante o convênio CNIB, sendo que, após resposta de individualização dos bens indisponibilizados perante o CNIB, será retirada a indisponibilidade dos bens individualizados que sejam desnecessários à garantia integral das execuções do presente procedimento, bem assim em caso de posterior homologação de acordo global que não refira os imóveis como garantia.

j.2) Bloquear os ativos financeiros dos devedores iniciais por meio do sistema SISBAJUD, até a satisfação integral do passivo trabalhista projetado;

j.3) Apor restrição de transferência de veículos de titularidade dos devedores acima referidos por meio do sistema RENAJUD.

j.4) Incluir os nomes dos devedores no SERASAJUD.

**CUMPRA-SE.**

SALVADOR/BA, 23 de dezembro de 2020.

ANDREA PRESAS ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREA PRESAS ROCHA - Juntado em: 23/12/2020 16:21:39 - c740608

<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20122316203140800000054630594?instancia=1>

Número do processo: 0000979-10.2016.5.05.0010

Número do documento: 20122316203140800000054630594